

UMA NOVIDADE: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INGLÊS¹

José Carlos Barbosa Moreira

1. Antecedentes

Desde 26 de abril deste ano, tem a Inglaterra um código de processo civil, sob a denominação oficial de *Rules of Civil Procedure* (adiante, *RCP*).² Substituindo a fragmentária disciplina anterior, e afastando-se de longa usança nacional, o novel diploma regula a matéria em termos sistemáticos e compreensivos (com ressalva do procedimento recursal e da execução). Uma autêntica novidade, cujo surgimento vem sendo apregoado como a maior transformação legislativa, nesse terreno, há mais de século.³

¹ Trabalho destinado ao volume em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça.

² A lei vige também no país de Gales. Para o leitor interessado em ter acesso ao texto, o endereço eletrônico é o seguinte: <http://www.open.gov.uk/lcd/civil/procrules_fin/ruleswo.zip>

³ Lê-se no *Foreword do Lord Chancellor* que a entrada em vigor das *Rules* abre programa "of the most fundamental change to the civil justice system since the reforms of Lord Selborne in the 1870s". APPLEBEY, "The new small claims track", in *Civil Justice Quarterly* (adiante, *CJQ*), vol. 18, 1999, p. 87, qualifica 26.4.1999 como "an historic day for the civil justice system of England and Wales". Parece assistir razão, pois, a MORÉTEAU, "La réforme de la procédure civile anglaise: première approche", in *Revue générale des procédures*, nº 4 (out.-dez. 1998), p. 770, quando diz que "la refonte actuelle des règles de procédure civile est aux yeux des Anglais aussi radicale que les changements amenés jadis par le Supreme Court of Judicature Act 1875".

Na verdade, anseios de reforma vinham-se manifestando, com intensidade crescente, ao longo das últimas décadas. Já haviam até produzido alguns resultados, que nem por serem parciais deixavam de ter sua importância: basta notar que, a certa altura, se puseram especialistas a conjecturar se as mudanças introduzidas não estariam chegando ao ponto de desfigurar uma das características mais salientes do ordenamento inglês, sua filiação ao chamado *adversary system*.⁴

Foi dado o passo decisivo em 1994, quando o então LORD CHANCELLOR incumbiu eminente magistrado, Lord Woolf of Barnes, de empreender pesquisa relativa à situação da Justiça civil inglesa e de oferecer sugestões para melhorar-lhe o desempenho, ao qual se irrogavam defeitos do gênero lamentado mundo afora, em tantos outros sistemas judiciais: excessiva lentidão, custo exorbitante, desnecessária complexidade e conseqüentes incertezas.⁵ O trabalho levado a cabo por Lord Woolf achou expressão em dois relatórios sobre o acesso à Justiça, o *Interim Report* de 1995 e o *Final Report* do ano subseqüente, cujas conclusões suscitaram, como era de esperar, reações contrastantes, variáveis entre um apoio entusiástico e uma veemente rejeição.⁶

⁴ Vide JOLOWICZ, *A reforma do processo civil inglês: uma derrogação do 'adversary system'?*, trad. de Barbosa Moreira, in *Rev. For.*, vol. 328, pp. 61 e segs., esp. 66/8.

⁵ É ainda o *Foreword* que alude à "widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts".

⁶ Vasta a literatura referente aos relatórios de Lord Woolf. Os volumes de 1995 e dos anos seguintes da revista *CJQ* publicaram a respeito bom número de estudos, dos quais nos limitaremos aqui a indicar alguns lugares: 1995, p. 231; 1996, p. 273; 1997, pp. 17, 98, 208; 1998, p. 13; 1999, pp. 98, 113. ZUCKERMAN, *The Woolf Report on Access to Justice - an Overview*, in *Zeitschrift für Zivilprozess International* (adiante, *ZZP Int*), vol. 2, 1997, pp. 31 e segs., oferece excelente síntese da matéria. Consultem-se também os escritos de vários autores, reunidos no volume *Reform of Civil Procedure*, ed. Zuckerman & Cranston, Oxford, 1995; e ainda, para uma breve notícia, MORÉTEAU, art. cit., pp. 775/6. Dentre os ensaios de feição crítica, mencio-

